



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0009475-67.2025.8.19.0000

AGRAVANTES: JORGE DE LIMA NASCIMENTO JUNIOR E MILENA SANT'ANNA DE SOUSA

AGRAVADOS: MAKO NOVA IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e HABRAS – HABITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO QUE NÃO DESAFIA REFORMA. A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA GOZA, TÃO SOMENTE, DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INCIDÊNCIA, À ESPÉCIE, DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 39 TJ/RJ. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da ação originária de rescisão contratual c/c indenizatória, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, ao argumento de que dos documentos constantes dos autos, impossível afirmar que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

o autor se encontra abrangido pelo conceito de necessitado previsto no art. 134, caput, parte final, da CRFB/88. Necessária comprovação inequívoca de que a situação econômica da parte não lhe permite arcar com os custos do processo. Documentação juntada pelos agravantes que não é suficiente para a concessão do benefício postulado. Afirmação de pobreza que goza apenas de presunção relativa de veracidade. Não comprovada a hipossuficiência financeira, está correta a decisão que entendeu pelo indeferimento do benefício da gratuidade. **Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0009475-67.2025.8.19.0000 em que são agravantes **JORGE DE LIMA NASCIMENTO JUNIOR E MILENA SANT'ANNA DE SOUSA** e agravados **MAKO NOVA IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e HABRAS – HABITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Trata a hipótese de Agravo de Instrumento, interposto por Jorge De Lima Nascimento Junior e Milena Sant'anna De Sousa, ora agravantes, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Nova Iguaçu, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, no index nº 256084235.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Se por um lado a gratuidade de justiça constitui um mecanismo de facilitação do acesso à justiça aos economicamente necessitados, por outro lado deve ser utilizada com a devida parcimônia, sob pena de se ocorrer o abuso do direito de ação e importar na escassez de recursos públicos quando, de fato, se estiver diante de uma parte hipossuficiente econômica.

Dos documentos constantes dos autos, impossível afirmar que o autor se encontra abrangido pelo conceito de necessitado previsto no art. 134, caput, parte final, da Constituição Federal.

Ademais, intimada para demonstrar sua situação de hipossuficiência econômica, a parte autora não trouxe todos os documentos essenciais para comprovar que faz jus ao benefício.

Assim, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida.

Venham as custas processuais e a taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.”

Aduzem os agravantes que a r. decisão supramencionada, incorre em duplo erro: (i) foi proferida por juízo absolutamente incompetente; e (ii), no mérito, ignorou a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

real condição de hipossuficiência dos agravantes, que decorre da própria situação litigiosa.

Afirmam que a análise da hipossuficiência não pode se limitar a uma verificação fria de documentos, devendo considerar o contexto fático que levou as partes a litigar.

Narram que são consumidores que investiram suas economias no sonho da casa própria, comprometeram-se com o pagamento de um sinal, 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e um financiamento de valor expressivo. Mencionam que por culpa exclusiva das agravadas, o imóvel não foi entregue, em mesmo assim, permanecem sendo cobrados e ameaçados de negativação.

Asseveram que exigir que arquem com custas processuais elevadas, calculadas sobre o valor do dano que lhes foi imposto, é impor-lhes um sacrifício financeiro.

Ante o exposto, os agravantes requerem a conhecimento e o deferimento do presente Agravo de Instrumento, com a concessão da gratuidade de justiça para este ato, reformando integralmente a r. decisão agravada.

Concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, conforme decisão proferida às fls. 15/16.

Decorrido "*in albis*" o prazo, ambos os agravados não apresentaram Contrarrazões ao Agravo de Instrumento, conforme certidão exarada às fls. 34.

É o relatório. Passo a decidir.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A questão versa sobre a concessão da gratuidade de justiça que depende da análise financeira das condições financeira dos agravantes.

Apesar da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não é a sua concessão ampla e absoluta, cabendo ao juiz à análise das provas e elementos de convencimento constantes dos autos, para o seu deferimento.

Com efeito, encontra-se consolidado o entendimento de que a presunção de miserabilidade jurídica ante a apresentação de declaração por ele firmada é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, consoante se depreende do teor de verbete nº 39 da Súmula deste e. Tribunal de Justiça, a saber:

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

Logo, caso o magistrado possua razões convincentes no sentido da não hipossuficiência da parte que requer o benefício, deverá indeferir o pedido, pois, ainda que a pobreza legal seja presumida mediante simples afirmação, ela não subsistirá se houverem indícios em sentido contrário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O Código de processo Civil de 2015 passou a disciplinar a assistência judiciária gratuita na Seção IV do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50, nos termos do seu artigo 1.072, III:

“Art. 1.072 – Revogam-se: (...) III – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11º, 12º da Lei nº 1.060/50. (...)”

A norma prevista no artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, ao presumir *“verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*, deve ser interpretada em conformidade com a Carta Magna e ainda com o próprio artigo 99, ao estabelecer no § 2º que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Isso porque é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado.

Neste sentido, o STJ já firmou entendimento:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que "[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita". 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

Se a assistência judiciária é devida frente a quem se diz impossibilitado, não o será, caso circunstâncias outras laborem em contrário. Ora, o magistrado de primeiro grau determinou na ação originária que os autores/agravantes apresentassem documentação atualizada da suposta situação de hipossuficiência econômica alegada, além de outros quaisquer que pudessem convencer de que preenchesse os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, com fundamento no §2º, do artigo 99, do CPC e conforme análise do que foi juntado, conclui-se que de fato, a necessidade do benefício não está revelada, eis que a título exemplificativo, o agravante possui vínculo junto às Forças Armadas, já que é aposentado, militar da reserva e possui conta poupança junto ao Banco do Brasil, em valor considerável de R\$ 61.797,95.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O demandante não demonstrou de forma cabal e inequívoca, que os seus rendimentos serão comprometidos a ponto de afetar o seu sustento e de sua família.

É de se observar que em ambos os autos, os agravantes não apresentaram qualquer argumento capaz de desconstituir a r. decisão do Juízo de origem, apenas colacionando alguns documentos, insuficientes, porém, para demonstrar o direito de justiça gratuita.

Nesse sentido também caminha a Jurisprudência em nosso E. TJRJ, conforme se verifica pelas ementas ora colacionadas:

0018326-66.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 10/04/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do consumidor. Ação indenizatória de danos materiais e morais. Decisão de indeferimento da gratuidade de justiça concisa e fundamentada. Hipossuficiência financeira não comprovada. 1. Alegada ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça que se afasta. 2. Recorrente, que apesar de intimada, não acostou cópias de documentos para embasar sua alegação de hipossuficiente, como extratos bancários, faturas de cartão de crédito e outras despesas. 3. Despesas com compra de animal de estimação, procedimento cirúrgico de castração e necropsia, em clínica veterinária particular que são incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira. 4. Indeferimento da gratuidade de justiça que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0085988-81.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 26/03/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESUNÇÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RELATIVA. A CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO DEPENDE DA INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NA HIPÓTESE, O AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POSSA COMPROMETER SUA SAÚDE FINANCEIRA. A PRESUNÇÃO DE POBREZA DOS QUE NECESSITAM DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO É ABSOLUTA, DEVENDO O JUIZ AVALIAR A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA A PARTIR DAS PROVAS PRODUZIDAS NESSE SENTIDO. SÚMULA Nº 39, DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. - O artigo 98 do CPC/2015 estabelece que a "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.". - Deve o Magistrado avaliar a alegação de insuficiência econômico-financeira a partir das provas produzidas nesse sentido, para então deferi-la ou não. Verbete nº 39, da Súmula Tribunal. - A mera declaração de hipossuficiência não induz à concessão do benefício, pois não tem o condão de comprovar a miserabilidade jurídica, visto que goza apenas de presunção relativa de veracidade. - Inexistência de documentos que permitam inferir a dificuldade financeira alegada e a impossibilidade de o recorrente providenciar o recolhimento das despesas processuais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0101774-68.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 14/03/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ACORDO FINANCEIRO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. SITUAÇÃO DIVERSA DA MISERABILIDADE, NÃO SE ENQUADRANDO EM HIPÓTESE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. MERA AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO É CAUSA AUTOMÁTICA PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE SE LIMITA EM APRESENTAR SOMENTE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO ANO DE 2022, SEJA NO FEITO DE ORIGEM, SEJA NO PRESENTE RECURSO. DEMANDA ORIGINÁRIA QUE FOI AJUIZADA EM JULHO DE 2023. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É importante frisar, ainda, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.

Diante da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira dos requerentes, não há como conceder tal benesse à estes, não se cogitando em violação a garantia constitucional de acesso à justiça, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Desse modo, não merece reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, revogando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Tendo em vista o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, determino, oportunamente, o recolhimento das custas do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma do Enunciado 34 do FETJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

